

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº.2012 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação da exploração e extração de jazidas de minérios no território do município de Cordeirópolis, conforme específica e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A exploração de jazidas de minerais no solo ou em leitos de cursos d'água exercida no Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, fica sujeita à previa fixação de diretrizes, aprovação e concessão de licença pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os regulamentos a serem observados pela Prefeitura Municipal abrangerão toda legislação federal e estadual vigentes.

ARTIGO 2º - O licenciamento da atividade de exploração de minerais está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em fases distintas, na seguinte ordem cronológica:

- I - Consulta e Solicitação de Diretrizes;
- II - Solicitação de Alvará de Instalação;
- III - Solicitação de Licença e Inscrição Municipal.

ARTIGO 3º - A consulta de diretrizes deverá ser instruída com planta de localização da área em escala 1/20.000, documento ou contrato de arrendamento, e comprovação da existência do bem mineral, através da Licença Específica e/ou alvará da Pesquisa junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, publicado no DOU - Diário Oficial da União.

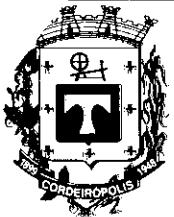
PARÁGRAFO ÚNICO - As diretrizes serão expedidas pelo Setor de Engenharia da Prefeitura, em consonância com o Departamento de Obras, com prazo de validade de 180 (Cento e Oitenta) dias corridos, mediante certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados data do protocolo do pedido, desde que a área pretendida esteja de acordo com o plano de ordenamento territorial do Município de Cordeirópolis, e a condição referida no "caput" deste artigo.

ARTIGO 4º - Para a obtenção do Alvará de Instalação, deverão ser apresentadas cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - Contrato Social ou Registro de Empresa Individual;
- II - Prova de Inscrição Estadual;
- III - Prova de Inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV - Licença de Instalação fornecida pela CETESB -Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo;
- V - Estudo do Relatório de Controle Ambiental e seu Plano de Controle devidamente aprovado pela SMA - Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que possibilitaram a obtenção da Licença de Instalação;
- VI - Comprovação da Prioridade junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de instalação será expedido com validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido.

Continua....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2012/00

Continuação

fls.02

ARTIGO 5º - Para a obtenção da Licença e Inscrição Municipal deverá ser apresentada a Licença de Funcionamento expedida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 1º - A Licença e a Inscrição Municipal serão expeditas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido, podendo ser cassada caso se verifique o descumprimento nas normas estabelecidas nesta Lei, no Licenciamento Ambiental e junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento será renovado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, juntamente com as guias mensais comprovando os recolhimentos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo expedirá, mediante requerimento do interessado, a necessária Licença prevista no artigo 3º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1.978, somente para fins de Instruir processo perante o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, mediante a apresentação das cópias autenticadas dos documentos referidos na legislação supracitada.

ARTIGO 7º - A empresa mineradora deverá manter em sua área de exploração, em local de fácil acesso e visibilidade, um quadro informativo de no mínimo 3,00 x 2,00m, contendo e seguindo as seguintes obrigações:

I - Razão Social, endereço, número das inscrições estadual, municipal e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II - Responsável Técnico;

III - Número da Licença de Funcionamento

IV - Número do Alvará de Funcionamento Municipal;

V - Número do processo no DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 1º - O Piquete de demarcação da área de cava pretendida, conforme projeto aprovado pelo órgão competente, deverá ser amarrado a um segundo piquete que chamaremos de marco.

§ 2º - O piquete deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4", na cor branca, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

§ 3º - O marco deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4", na cor vermelha, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

ARTIGO 8º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com órgãos ou empresas públicas para o total cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 9º - Sem prejuízo da fiscalização da União e do Estado de São Paulo, segundo as suas atribuições, cabe ao setor competente da Prefeitura a fiscalização da presente Lei.

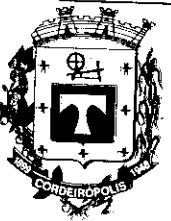
ARTIGO 10 - Os infratores de dispositivos da presente Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por descumprimento dos dispositivos desta Lei, sendo fixada o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade verificada;

II - Suspensão das atividades até que seja sanada a irregularidade com aplicação de multa de 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) a 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

III - Cassação da Licença, caso haja danos ambientais significativos : desmatamento, extração em área de preservação permanente e demais atos previstos na legislação vigente;

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2012

Continuação

fls. 03

IV - Paralisação das atividades e/ou cassação da Licença caso não seja recomposta a área degradada, tendo um prazo de no máximo 15 (quinze) dias corridos para o início da recuperação da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das penalidades aplicadas em decorrência de infrações às disposições desta Lei, caberá recurso, no prazo de 15 dias corridos, contados da data da autuação.

ARTIGO 11 - As taxas cobradas em decorrência do Poder de Polícia Administrativa são fixadas pela Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, com alterações posteriores.

ARTIGO 12 - Será concedido um prazo de 90 (noventa) dias para que as empresas mineradoras se enquadrem nas disposições desta Lei, contados da data de promulgação da mesma.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de dezembro de 2000; 52º da Emancipação Política-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal de Cordeirópolis, Edifício "Antonio Thirion", em
18 de dezembro de 2000.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
-Departamento de Administração-

A TRIBUNA
Publicado no Jornal

Dia 23/12/2000 Pág. 4